



**PROCESSO Nº : 5557-3/2012**

**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA**

**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012**

**GESTOR : FRANCISCO SOARES DE MEDEIROS**

### **PARECER Nº 4644/2013**

Contas Anuais de Gestão Municipal.  
Exercício de 2012. Prefeitura  
Municipal de Nova Olímpia.  
Manifestação pela regularidade com  
ressarcimento, determinação e  
aplicação de multa.

## **1 - RELATÓRIO**

Tratam os autos de **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Nova Olímpia**, referente ao **exercício de 2012**, de responsabilidade do gestor, **Sr. Francisco Soares de Medeiros**, Prefeito Municipal, e dos responsáveis, **Sra. Luzia Gláucia Gattass Monteiro** (Contadora no período de 01/01 a 15/05/2012), **Sr. Marcos Barbosa de Freitas** (Contador no período de 16/05 a outubro de 2012) e **Sra. Maria Leuzivania Lacerda Oliveira** (Controladora Interna).

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



Consta que a auditoria foi realizada na sede da Prefeitura Municipal, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 287/361, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestada pelo gestor.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi citado, consoante ofício e docs. de fls. 362/365, para apresentar esclarecimentos acerca dos achados, ocasião em que apresentaram defesa instruída de documentos às fls. 374/1089.

Ato contínuo, a SECEX emitiu o Relatório Conclusivo de Auditoria de fls. 1090/1132, no qual consignou pelo saneamento de 05 (cinco) achados, pela manutenção 15 (quinze) irregularidades e pela conversão em determinação de 02 (duas) irregularidades.

Por derradeiro, o gestor foi notificado (fl. 1133) para apresentar manifestação final, conforme dicção do artigo 141, § 2º da Resolução nº 14/2007, alterada pela Resolução Normativa nº 40/2012, ocasião em que apresentou alegações finais às fls. 1136/1147.

Vieram os autos para manifestação ministerial.

É o relatório.



## 2 – IRREGULARIDADES CONSTATADAS

O relatório técnico conclusivo elencou os seguintes apontamentos mantidos:

**7.1. Irregularidade sem classificação.** Não adoção de providências para a constituição e arrecadação das tarifas de água (desrespeito aos art. 1º, § 1º, e art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; aos arts. 52 e 53 da Lei nº 4.320/64 e ao princípio da isonomia).

**7.1.1.** Constatou-se que a Prefeitura de Nova Olímpia ainda não implantou hidrômetros para todos os consumidores do município. Vale ressaltar que a atitude adotada pela Prefeitura de Nova Olímpia faz com que 62,35% da população de Nova Olímpia pague exatamente o que consome, enquanto 37,35% possa consumir o quanto desejar pagando apenas uma taxa única simbólica (item 3.1.2.1.).

**7.2. JB 01. Despesa\_Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (desobediência ao art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e ao art. 4º da Lei nº 4.320/1964).

**7.2.1.** A equipe técnica verificou no controle simultâneo que foram realizados pagamentos de faturas com atraso, o que resultou na incidência de juros, multas e correção monetária que somaram R\$ 6.369,64 (121,93 UPFs/MT). Como as multas, a correção monetária e os juros decorrentes dos atrasos no pagamento de faturas não podem ser arcados pelo erário, sugere-se o ressarcimento dos valores aos cofres públicos municipais (item 3.2.1.1.).

**7.2.2.** Constatou-se que a Prefeitura de Nova Olímpia pagou despesas com hospedagem em Brasília, no valor de R\$ 703,50 (15,20 UPF/MT), nos dias 15/05/2012 a 17/05/2012, para o Sr. Prefeito e a Sra. Primeira Dama – também Secretária de Assistência Social - de forma irregular. Como não foram demonstrados, na defesa, comprovantes que modificassem o entendimento da equipe técnica, opina-se pela manutenção da irregularidade e sugere-se o ressarcimento aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, dos valores pagos indevidamente (item 3.2.1.2.).

**7.2.3.** Verificou-se que os processos dos empenhos nº 6882/00 e nº 8098/00, que possui como credor a empresa American Palace Hotel Ltda, estavam irregulares. Como não foram trazidos aos autos, na defesa, documentos probatórios que modificassem o entendimento da equipe técnica sobre o achado de auditoria, mantém-se o apontamento e sugere-se o ressarcimento, com recursos próprios, dos valores, R\$ 9.128,00 (174 UPF/MT), pagos incorretamente (item 3.2.1.3.).

**7.2.4.** A equipe técnica constatou o pagamento de despesas irregulares com a empresa C.V.GOMES OLIMPIA HOTEL, oriundas dos empenhos nº 4593/00 e nº 4660/00, no valor de R\$ 1.490,00 (32,20 UPF/MT), em 19/06/2012. Como não foram apresentados documentos probatórios que modificassem o entendimento da equipe técnica, mantém-se o apontamento e opina-se pela devolução, com recursos próprios, do valor pago indevidamente (item 3.2.1.4.).



**7.2.5.** Constatou-se o pagamento de despesa irregular com a empresa Gledson do Nascimento, oriunda dos empenho n° 6198/00, no valor de R\$ 2.000,00 (38,25 UPF/MT), em 04/07/2012. Como não foram trazidos aos autos documentos probatórios que modificassem o entendimento da equipe técnica sobre o achado de auditoria, mantém-se o apontamento e sugere-se a devolução, com recursos próprios, do valor pago indevidamente (item 3.2.1.5.).

**7.3. JB 15. Despesa\_Grave.** Concessão irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica).

**7.3.1.** A equipe técnica do TCE/MT analisou os 22 processos de despesas com diárias emitidas no mês de maio de 2012 e suas respectivas prestações de contas e constatou que na amostra selecionada haviam apenas 4 casos com prestação de contas adequada. Como não foram demonstrados, na defesa, os comprovantes necessários a uma adequada prestação de contas, opina-se pela devolução, com recursos próprios, dos valores, R\$ 2.850,00 (61,58 UPFs/MT), irregulares concedidos (item 3.2.2.1.).

**7.5. Irregularidade sem classificação.** Compra direta sem cotação de preço de mercado (artigo 43, IV, da Lei 8.666).

**7.5.1.** Os procedimentos de compra direta realizados pela Prefeitura de Nova Olímpia, não possuem adequada estimativa prévia do valor do bem ou serviço contratado (item 3.2.5.1.).

**7.6. GB 01. Licitação\_Grave.** Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

**7.6.1.** A equipe técnica constatou que a Prefeitura de Nova Olímpia adquiriu, com a empresa F L dos Santos Júnior – ME, pneus para a sua frota, no valor total de R\$ 21.688,40 sem licitação (item 3.3.1.1.).

**7.6.2.** Verificou-se também que a Prefeitura de Nova Olímpia contratou a empresa J. M. Pereira e Cia Ltda, por meio dos empenhos n° 4502/00, n° 5911/00, n° 7476/00 e n° 9394/00, para prestação de serviço de auditoria das autorizações de internamento hospitalar (AIHs), no valor total de R\$ 16.100,00, sem procedimento licitatório (item 3.3.1.2.).

**7.7. GB 05. Licitação\_Grave.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

**7.7.1.** A equipe técnica constatou inúmeras despesas de pequeno valor com aquisição de lubrificantes e filtros, realizadas por meio de contratação direta com as empresas Ferrarini Rinco & Rinco Ltda – ME e Nilcar Lubrificantes Ltda, nos valores totais de R\$ 20.494,45 e R\$ 2.524,00, respectivamente (item 3.3.3.1.).

**7.10. JB 12. Despesa\_Grave.** Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993).

**7.10.1.** A equipe técnica constatou que os pagamentos dos restos a pagar da Prefeitura de Nova Olímpia não obedeceram a ordem cronológica das



datas de suas exigibilidades (item 3.6.2.1.).

**7.11. EB 05. Controle Interno\_Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

**7.11.1.** A equipe constatou durante a inspeção in loco que o controle de custos de manutenção dos veículos da Prefeitura de Nova Olímpia não é realizado de forma individualizada (item 3.11.2.1.).

**7.13. KB 10. Pessoal\_Grave.** Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

**7.13.1.** O cargo de Contador da Prefeitura de Nova Olímpia foi preenchido, no exercício 2012, por servidores terceirizados. Entre 01/01/2012 a 15/05/2012 pela contadora Luzia Gláucia Gattass Monteiro, da empresa L.G.G. Monteiro ME, e após 16/05/2012 pelo contador Marcos Barbosa de Freitas, da empresa FISCONTABEIS - Assessoria Fiscal e Contábil Ltda (item 3.13.1.1.).

**7.15. KB 02. Pessoal\_Grave.** Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).

**7.15.1.** A equipe técnica constatou a contratação por meio de cargos em comissão de livre provimento e exoneração irregulares. Vale ressaltar que as nomeações dos Encarregados de Serviços Gerais contrariam o art. 37, V da Constituição Federal, pois não estão relacionadas às funções de direção, chefia e assessoramento. Ante o exposto, solicita-se explicações sobre o fato ao gestor municipal (item 3.13.3.1.).

### 3 – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

Para melhor didática, as irregularidades serão tratadas conforme rol geral das matérias estabelecido pelo Manual de Classificação de Irregularidades deste Tribunal de Contas, bem como na sua ordem de classificação.



### 3.1 – CONTROLE INTERNO

O **item 7.11. EB 05. Controle Interno\_Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007)., **subitem 7.11.1** versa sobre a falta de controle de custos de manutenção dos veículos da Prefeitura Municipal de forma individualizada.

O gestor em sua defesa alega que no decorrer de sua gestão implantaram o sistema de controle de combustível, inclusive de forma informatizada, por meio de cartão eletrônico, e que as autorizações de abastecimento são feitas através dos sistemas LEX CARD, que possui base de dados interligada com o sistema ESTOQUE. Ainda observou que em ambos os sistemas há o cadastramento de cada veículo da administração, organizados por centro de custos, conforme sua utilização.

A Secex, concluiu que o apontamento realizado não se refere ao controle de combustível, mas sim ao controle de manutenção dos veículos. Ressaltou ainda que o gestor não apresentou nenhum documento que comprovasse o alegado controle. Por fim, manteve a irregularidade.

Salienta-se que o gestor não manifestou sobre o apontamento em suas alegações finais.

A Constituição Federal de 1988 exigiu dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário (nas respectivas esferas da federação) a implantação de controle interno próprio, como forma de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, dos seus atos praticados, quanto à



legalidade, legitimidade e economicidade, a ser realizada em toda a Administração direta e indireta.

Uma vez organizado o controle interno, é imprescindível mantê-lo sob permanente vigilância e avaliação, pois as falhas de seu funcionamento certamente trarão reflexos inevitáveis nos resultados da administração, podendo comprometê-la irremediavelmente.

É importante ressaltar que todas as finalidades do controle interno buscam evitar a corrupção e o desperdício de dinheiro público pela Administração. Incumbe também garantir o cumprimento das normas técnicas administrativas e legais, identificar erros, fraudes e seus agentes, preservar a integridade patrimonial e propiciar informações para tomada de decisões.

Cabe ao responsável pela gestão de contas levada a cabo, primeiramente, gerir o patrimônio e os recursos a ele confiados com proficiência, sem desperdícios e desvios. Em segundo lugar, cumpre-lhe prover as condições para demonstrar a prática da boa administração e permitir a verificação, por parte dos órgãos de controle externo, de que agiu com correção e competência.

As justificativas apresentadas não sanam a irregularidade apontada, vez que tais ocorrências demonstram a ineficácia no controle que a administração pública deve exercer internamente, portanto, devem ser mantidas. Não restam dúvidas de que a conduta do gestor configura-se em ato de gestão praticado com grave infração de norma legal, a ensejar a aplicação de penalidade aos mesmos, nos moldes do art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT.



### 3.2 – LICITAÇÃO

Necessário transcrever novamente os achados da equipe técnica no que tange a ausência de licitação:

**7.6. GB 01. Licitação\_Grave.** Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

**7.6.1.** A equipe técnica constatou que a Prefeitura de Nova Olímpia adquiriu, com a empresa F L dos Santos Júnior – ME, pneus para a sua frota, no valor total de R\$ 21.688,40 sem licitação (item 3.3.1.1.).

**7.6.2.** Verificou-se também que a Prefeitura de Nova Olímpia contratou a empresa J. M. Pereira e Cia Ltda, por meio dos empenhos nº 4502/00, nº 5911/00, nº 7476/00 e nº 9394/00, para prestação de serviço de auditoria das autorizações de internamento hospitalar (AIHs), no valor total de R\$ 16.100,00, sem procedimento licitatório (item 3.3.1.2.).

**7.7. GB 05. Licitação\_Grave.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

**7.7.1.** A equipe técnica constatou inúmeras despesas de pequeno valor com aquisição de lubrificantes e filtros, realizadas por meio de contratação direta com as empresas Ferrarini Rinco & Rinco Ltda – ME e Nilcar Lubrificantes Ltda, nos valores totais de R\$ 20.494,45 e R\$ 2.524,00, respectivamente (item 3.3.3.1.).

No que se refere aos **subitens 7.6.1 e 7.7.1**, em ambas as justificativas a defesa alega que não houve fragmentação das despesas em razão das aquisições realizadas se referirem a veículos diversos e por terem ocorrido em períodos distintos, considerando a imprevisibilidade da utilização desses produtos. Destacou ainda que os produtos foram destinados à manutenção da frota cumprindo assim com sua finalidade pública.

A Secex, no relatório conclusivo citou o entendimento desta Corte de Contas exarado na Resolução de Consulta nº 21/2011, que dispõe sobre o fracionamento de despesas e entendeu que o gestor deveria realizar um planejamento prévio dos gastos anuais, visando a aquisição dos bens por meio de



licitação, evitando-se assim, o fracionamento.

Nas alegações finais o gestor, novamente citou trechos de decisão desta Corte nos autos do Processo nº 56472/2010 – Contas Anuais do exercício de 2009 da Câmara Municipal de Primavera do Leste e nos autos das Contas Anuais do exercício de 2008 da Prefeitura Municipal de Serra Nova Dourada, no intuito de convencer quanto a não ocorrência de fracionamento de despesas.

Contudo, tais alegações defensivas não merecem prosperar, haja vista que se está falando de bens necessários à manutenção de veículos, tais como pneus, lubrificantes e filtros.

As irregularidades acima apontadas demonstram os prejuízos causados à Administração Pública em razão da falta de controles efetivos dos sistemas administrativos do Órgão Municipal, que devido a falta destes veio a ocasionar a prática destas irregularidades.

É inadmissível que se promova dispensa de licitação fundando-se no valor de contratação que não é isolada. Existindo pluralidade de contratações diretas, de objeto similar, considera-se seu valor global para a aplicação do artigo 24, incisos I e II.

A regra subordina a Administração Pública ao dever de prever todas as contratações que realizará no curso do exercício. Portanto, gastos desta natureza (que são previsíveis) devem ser precedidos do competente procedimento licitatório, e não de forma direta. Manifesta-se, assim, pela manutenção da irregularidade, com a devida aplicação de multa.

Tal impropriedade sugere, além da aplicação da correspondente multa,



conforme previsto na Lei Orgânica e no Regimento deste Tribunal de Contas, a determinação ao gestor para que aprimore o planejamento de gastos, para que tal impropriedade não ocorra no futuro.

No que se refere a irregularidade do **subitem 7.6.2** o gestor alega que a contratação ocorreu visando atender determinação do Ministério da Saúde, conforme Portaria Conjunta nº 23/2004, quanto à necessidade de ateste das autorizações de internamento hospitalar por um médico auditor credenciado, para que a população pudesse usufruir dos serviços de média e alta complexidade, e, também por não haver profissional com tal especialidade nos quadros de servidores do Município.

A Secex, discordando do posicionamento defensivo, assevera que pelos documentos juntados na defesa, ficou demonstrada a existência de profissional no quadro de servidores efetivos do Município com a habilitação exigida pelo Ministério da Saúde, bem como que a modalidade escolhida deveria ser a inexigibilidade e não a dispensa para a realização do procedimento licitatório.

Em suas alegações finais condiciona que a empresa contratada é a única a possuir médico auditor apto a atender as exigências da portaria e que, com isso, houve o recebimento do recursos do Bloco de Financiamento de Média e Alta Complexidade recebidos pelo FNS – Fundo Nacional de Saúde, no importe de R\$ 1.346.582,05 (um milhão trezentos e quarenta e seis mil quinhentos e oitenta e dois reais e cinco centavos).

Salienta também que a modalidade escolhida “não afeta e nem diminui a relevância dos benefícios alcançados com a referida contratação”.

Em que pese as alegações do gestor, mesmo considerando a Gabinete do Procurador Alisson Carvalho de Alencar / Tel.: 3613-7619 / e-mail: [acalencar@tce.mt.gov.br](mailto:acalencar@tce.mt.gov.br)



importância do recurso em prol dos munícipes de Nova Olímpia, não podemos corroborar com práticas que contrariam a legislação vigente, simplesmente, no intuito de que os fins justificam os meios.

Como bem exposto pela Secex e de acordo com o documento juntado pelo próprio gestor, a empresa foi contratada, para desempenhar uma função para a qual há, nos quadros de servidores efetivos no Município, servidor público com as mesmas atribuições.

Assim, entende-se que há ofensa literal aos princípios constitucionais que norteiam à Administração Pública esculpidos no art. 37 da Carta Magna, principalmente os princípios da legalidade e impessoalidade, devendo ser mantido o apontamento da equipe técnica, bem como aplicada multa ao gestor.

Dessa forma, as justificativas apresentadas não sanam as irregularidades apontadas, caracterizando ato de gestão praticado com grave infração de norma legal pelo gestor, ensejando a aplicação de penalidade para cada fato punível, nos moldes do art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT.

### 3.3 – DESPESAS

O **item 7.2 JB 01. Despesa\_Grave**. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (desobediência ao art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e ao art. 4º da Lei nº 4.320/1964), no **subitem 7.2.1** relata o pagamento de faturas com atraso, resultando na incidência de juros, multas e correção monetária que somaram 121,93 UPF's/MT.



O gestor alega que é humanamente impossível que em uma gestão não haja falhas de atraso no pagamento de contas ou faturas, não decorrente de má-fé ou leniência do gestor, mas que ocorreram em razão do desequilíbrio financeiro e orçamentário devido aos restos a pagar de exercícios anteriores.

A equipe técnica, por sua vez, entende que todas as despesas devem ser quitadas na época apropriada, discordando do entendimento do gestor e mantendo a irregularidade.

Razões não assistem ao gestor, haja vista que a incidência de juros, multas e correções monetárias devido o atraso no pagamento de contas, não podem ser desconsiderados sob a mera alegação de crise financeira pela qual passou o Município. Outrossim, demonstram a falta de planejamento e controle dessas obrigações, contrários à boa gestão e que evidenciam atos antieconômicos dos quais resultaram dano ao erário, constituindo afronta ao §1º, do art. 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual prevê expressamente a forma prudente e planejada segundo a qual deve agir o Administrador Público.

Pelo exposto, restando clara a ilegitimidade das despesas, o *Parquet* de Contas consigna pela manutenção da irregularidade com a respectiva condenação do gestor à restituição aos cofres públicos do valor equivalente 121,93 UPF's/MT . No entanto, conforme informações do gestor nas alegações finais de que já solicitou o parcelamento do referido montante ao Paço Municipal, entendo pela necessidade de aferição das informações prestadas, haja vista que o número do processo deste Tribunal de Contas que consta no ofício apresentado não consta no Sistema Control-P.

No entanto, deixo de sugerir a aplicação de multa (art. 289, I e §1º, do RITCE/MT) em razão de não ter ficado demonstrado, no caso, dolo ou má-fé do Gabinete do Procurador Alisson Carvalho de Alencar / Tel.: 3613-7619 / e-mail: [acalencar@tce.mt.gov.br](mailto:acalencar@tce.mt.gov.br)



gestor, sendo suficientes a condenação de ressarcimento ao erário e determinação para evitar a reincidência na negligência.

Quanto ao **subitem 7.2.2**, que se refere ao pagamento de despesas com hospedagem em Brasília, no valor de R\$ 703,50 (15,20 UPF's/MT), ao Prefeito e a Primeira Dama, nos dias de 15 a 17/05/2012, conforme demonstrado pela equipe técnica e confirmado pelo gestor municipal, ambos gestores receberam diárias no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) cada para custear as despesas referentes ao evento que ocorreu em Brasília.

Considerando que a verba concedida por meio de diária, tem o condão de suprir as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção, o pagamento além destas que já foram concedidas, se tornam ilegítimas, devendo ser ressarcidas ao erário pelo gestor.

Assim, entende-se pela manutenção da irregularidade, nos termos do relatório da equipe técnica, devendo ser ressarcido aos cofres públicos o valor de R\$ 703,50, equivalentes a 15,20 UPF's/MT, bem como seja aplicada penalidade ao gestor por utilização de recursos públicos causando dano ao erário, nos termos do art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, inciso I do RITCE/MT.

Por fim, quanto as irregularidades dos **subitens 7.2.3, 7.2.4 e 7.2.5**, que se referem ao pagamento de despesas que não seriam de sua alçada às empresas American Palace Hotel Ltda. – valor de R\$ 9.128,00 (174 UPF's/MT), C. V. Gomes Olimpia – valor de R\$ 1.490,00 (32,20 UPF's/MT) e Gledson do Nascimento – valor de R\$ 2.000,00 (38,25 UPF's/MT), o gestor alegou que: em razão da primeira empresa o pagamento ocorreu por força da parceria firmada com o Detran/MT para a concretização do “Projeto TRÂNSITO CONSCIENTE PRA VIDA SEGUIR EM FRENTE”; quanto a segunda empresa argumentou que houve uma falha no



Contrato 010/2012 firmado com a Banda Ritmos; e em relação à terceira empresa, que a despesa se refere a festa folclórica São João de Rua e que foi previamente autorizada pela Lei Orçamentária Anual.

A Secex, discorda de todas as argumentações do gestor, demonstrando que o pagamento à primeira empresa foi irregular, haja vista que o contrato celebrado com a empresa contratada pelo Detran/MT para a realização do evento de trânsito, empresa DLD, já previa, a cargo desta as referidas despesas, e também que, as notas das despesas emitidas pela empresa American Palace Hotel Ltda. não correspondiam com a data do evento.

Quanto aos demais pagamentos, a Secex também entendeu que não houve previsão expressa da obrigação do Município em arcar com despesas de hospedagem, nos outros dois contratos firmados com a Banda Ritmos, Contratos nºs 10/2012 e 15/2012.

Corroborando o entendimento da Secex, o gestor não pode fazer aquilo que a lei não permite.

Nos casos em tela, ficaram evidente a afronta às normas vigentes e princípios constitucionais basilares da Administração Pública, bem como entendimento adotado por esta Corte de Contas, conforme Resolução de Consulta nº 36/2011. Senão vejamos:

#### **RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 36/2011**

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS. CONSULTA. DESPESA. CULTURA, DESPORTO E TURISMO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO E CONTROLE PELO PODER PÚBLICO. 1) É possível o incentivo do Poder Público para realização de eventos relacionados à manifestações religiosas/culturais,



desde que seja atendido o interesse público e comprovado que tal atividade está inserida no patrimônio cultural local com base no calendário oficial do ente; 2) No Estado de Mato Grosso, por conta da previsão na Constituição Estadual (art. 258, §3º), é possível a destinação de recursos estaduais e municipais para o desporto profissional, uma vez comprovada a priorização e o atendimento no esporte educacional, sob pena de violação da Constituição Federal (art. 217, inciso II); 3) É possível a destinação de recursos públicos para fomento do turismo local, tendo em vista a previsão no art. 180 da Constituição Federal; e, 4) Para o fomento dos eventos culturais/religiosos, desportivos e turísticos deve a administração comprovar o interesse público e regulamentar os critérios para a utilização dos recursos, constando a especificação do objeto de gasto, a previsão da entrega dos projetos e seus requisitos, a finalidade, os objetivos a serem alcançados, a forma, prazo e responsabilidades na prestação de contas, bem como o acompanhamento de toda a execução da despesa, além do disposto no art. 26 da LRF e a observância aos princípios da impessoalidade, eficiência, moralidade, publicidade e legalidade.

Dessa forma, como já há previsão expressa no contrato celebrado entre o Detran/MT e a empresa DLD para pagamento de despesas com hospedagem, e como não há previsão nos demais contratos de obrigação da Prefeitura Municipal em arcar com este tipo de despesa, fica demonstrado que o pagamento efetuado pela Prefeitura Municipal contrariam a legislação vigente.

Assim, as despesas realizadas não encontram guarida nos preceitos do art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 4º da Lei nº 4320/1964, razão pela qual o **Ministério Público de Contas** entende que o gestor deve ser condenado à restituição dos valores gastos irregularmente com hospedagem pelos quais não estava obrigado, com a respectiva aplicação de multa, que são sanções autorizadas pelos art. 70, II e art. 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 285, II e art. 287 do Regimento Interno do TCE/MT.

A irregularidade apontada no **item 7.3. JB 15. Despesa\_Grave, subitem 7.3.1**, se refere a falta de comprovantes necessários nas prestações de contas em 22 processos de concessão de diárias.



O gestor em sua defesa se limitou a dizer que encaminharia os documentos necessários para sanar as irregularidades apontadas pela equipe técnica e que a diária recebida pela Sra. Maria José de Lima Medeiros se encontra devidamente justificado no subitem 7.2.2.

No entanto, os documentos não foram juntados e a Secex informou que o processo referido no subitem 7.2.2 é diverso do questionado neste apontamento, pois se trata do empenho nº 4751 e não do empenho nº 4772 citado naquele item, e ao final, manteve a irregularidade.

Necessário consignar que o que justifica a legitimidade de uma despesa é a sua adequação à finalidade do órgão. Além disso, o órgão deve zelar pela economicidade dos seus recursos. Consta insculpido no artigo 70 da Carta Magna a fiscalização quanto à legitimidade e economicidade das despesas públicas, adequando-se a despesa à finalidade institucional do órgão.

Conforme mencionado pela equipe técnica, nos autos do Processo nº 14052/2003 – Acórdão nº 1783/2003, no Parecer nº 07/AI/2003, no tópico 5 tem-se o seguinte questionamento e explanação:

5. Qual o critério utilizado para formação do valor de diárias, que tipo de despesas podem ser comprovadas e qual o instrumento legal para criá-las?

...

Os documentos necessários à comprovação deverão ser exigidos no instrumento legal que regulamenta a concessão de diárias, com a finalidade, basicamente, de se comprovar o deslocamento, a quantidade de dias e a sua necessidade em função do interesse público. Desta forma, entre outros documentos, entendemos, s.m.j., **deverão compor a prestação de contas o relatório de viagem emitido pelo servidor, os bilhetes de passagem, quando for o caso, e, sempre que possível, comprovantes de participação em cursos, treinamentos ou outros eventos. Além desses documentos, entendemos que deverá conter o processo de diárias: a solicitação fundamentada, a autorização de sua concessão pelo ordenador de despesas, as notas de empenho e liquidação e o comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como, da**



**sua devolução, caso o deslocamento se der por número de dias inferior ao inicialmente autorizado.** Não há óbices, entretanto, para que sejam exigidos outros documentos julgados necessários pela municipalidade. (grifo nosso)

Portanto, entende-se que, mesmo que o gestor não tenha enviado os documentos referente aos eventos, as falhas consignadas pela auditoria são de natureza procedimental, e não ficou demonstrado nos autos o enriquecimento ilícito do gestor e nem dos servidores que receberam as diárias e muito menos que houve prejuízo ao erário.

Dessa forma, entende-se não ser necessário o ressarcimento dos valores aos cofres públicos. No entanto, por haver falhas na formalização dos processos de prestação de contas das diárias, não tendo sido estes, instruídos na forma da lei e na forma normatizada por este Tribunal, manifesto pela aplicação de multa ao gestor, uma vez que, não foram atendidos todos os pressupostos legais que norteiam os processos de concessão de diárias a servidores públicos, ocorrendo afronta a legislação vigente, nos termos do art. 75, III e IV da Lei Complementar n°. 269/2007 c/c o art. 289, II e III do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No que tange a irregularidade do **item 7.10. JB 12. Despesa\_Grave**, houve a constatação de que o órgão municipal não obedeceu a ordem cronológica das datas de suas exigibilidades.

O gestor, em sua defesa alega que “aguarda que os credores inscritos comprovem e reivindiquem o direito ao recebimento do crédito ou demanda judicial exigindo o pagamento.”

Este Tribunal de Contas é firme no entendimento do dever do município



em arcar com as dívidas assumidas independentemente do gestor que a contraiu, conforme se extrai até mesmo do julgado colacionado pelo gestor (Acórdãos nº 817/2006 e 861/2002), havendo a possibilidade de baixa mediante comprovação de que as despesas inscritas em restos a pagar não configuram direito adquirido do credor.

Portanto, como o gestor não demonstrou que tais despesas não configuram direito adquirido dos credores, as alegações defensivas violam frontalmente posicionamento desta Corte, não havendo comprovação hábil a desconstituir os apontamentos da equipe técnica.

Desta feita, opina-se pela manutenção da irregularidade, bem como pela aplicação de multa, nos termos do art. 75, III e IV da Lei Complementar nº. 269/2007 c/c o art. 289, II e III do Regimento Interno desta Corte de Contas.

### 3.4 – PESSOAL

A irregularidade do **item 7.13. KB 10. Pessoal\_Grave**. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal), no **subitem 7.13.1** discorre que o cargo de Contador da Prefeitura de Nova Olímpia foi preenchido, no exercício 2012, por servidores terceirizados.

O gestor confirma o apontamento da Secex e se defende dizendo que foi realizado concurso público para preenchimento do cargo, mas que está suspenso por força de decisão judicial liminar.

No entanto, a Secex, assevera que consta nos quadros de servidores do Município duas servidoras efetivas no cargo de técnico de contabilidade atuando



no exercício em questão, não havendo a necessidade do responsável pela contabilidade ser um terceirizado.

Consoante entendimento esboçado pela equipe técnica, o Ministério Público de Contas não pode admitir a burla ao mandamento constitucional que prevê o provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, conforme disposto no art. 37, II, da Carta Magna.

Dessa forma, entende-se pela manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao gestor prevista no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, dado o ato praticado com ferimento à norma constitucional.

Quanto a irregularidade **7.15. KB 02. Pessoal\_Grave**. Admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal), o **subitem 7.15.1**, se refere a nomeações de encarregados gerais contrariando as normas constitucionais.

Em sua defesa, o gestor sustentou que a Prefeitura Municipal possui um quadro funcional deficitário para realização de limpeza pública, bem como que foi realizado o concurso público nº 001/2012 prevendo 08 vagas para o cargo de gari, mas que está suspenso por decisão judicial.

A Secex rebateu as alegações entendendo que as vagas previstas no referido concurso deverão ser revistas, haja vista, atualmente, existir 92 encarregados de serviços gerais ocupantes de cargos comissionados no quadro de servidores do órgão e que, em vez de contratação por cargos comissionados o gestor poderia se utilizar de um processo seletivo simplificado.



Concordando com o posicionamento da Secex, vige no Brasil o princípio constitucional da obrigatoriedade de concurso público, segundo o qual, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego (CF, art. 37, II).

No entanto, como está suspenso o concurso público realizado pelo Município, de acordo com o artigo 37, inciso IX, da CF, a contratação por tempo determinado é possível apenas em situações de necessidade temporária e de excepcional interesse público.

A necessidade excepcional também diz respeito a uma situação de imprevisibilidade, ou seja, que não tinha condições de ser percebida pela Administração Pública, decorrente de caso fortuito ou força maior, podendo, dessa forma, abarcar atividades de caráter permanente.

Mesmo nesses casos a contratação de pessoal não deve ser discricionária, mas pautada em um procedimento simplificado de seleção, pois deve ser garantida a igualdade e a isonomia entre os administrados.

Nessa linha de raciocínio, cito a resolução de consulta n. 59/2011:

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONSULTA. PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CASOS DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DEFINIDOS POR LEI PRÓPRIA DE CADA ENTE FEDERATIVO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DO QUANTITATIVO DE VAGAS/FUNÇÕES EM LEI.

a) Os casos de contratações temporárias deverão ser vistos em lei própria de cada ente da federação, observados, além dos princípios da Administração Pública, os requisitos de excepcional interesse público da atividade e a necessidade temporária, nos termos do art. 37, IX, da CF/88, devendo tais leis preverem, ainda, os critérios e procedimentos atinentes à



seleção e divulgação, vedações, remuneração, jornada de trabalho, duração dos contratos, direitos e obrigações, sanções, dentre outros; b) As contratações temporárias autorizadas em lei podem suprir atividades permanentes, a exemplo de substituição de professora em gozo de licença maternidade, de professor afastado por qualquer motivo ou atividades eventuais como ocorre em contratações transitórias de médicos para atender surtos epidemiológicos; e, c) Na contratação temporária não há necessidade de criação ou pré-existência de cargos, exige-se sim a definição do quantitativo de vagas/funções, por meio da lei, que autorizou a devida contratação.

No caso dos autos, constatou-se contratações para cargos não abrangidos pelo art. 37, V da CF, sem caracterização de atribuições de direção, chefia e assessoramento, mas havia condições de promover processo seletivo simplificado para a contratação dos servidores para serviços gerais.

Manifesta-se, assim, pela manutenção da irregularidade, aplicando-se multa ao Gestor, por ofensa à norma constitucional.

### 3.5 – SEM CLASSIFICAÇÃO

A irregularidade apontada no **subitem 7.1.1** se refere a falta de implantação de hidrômetros para todos os consumidores do município, destacando que 62,35% da população de Nova Olímpia paga exatamente o que consome, enquanto que 37,35% paga somente uma taxa única simbólica independentemente do consumo.

O gestor aduziu que o grupo que paga somente a taxa simbólica se trata dos menos favorecidos do município e afirma que a legislação municipal protege com taxas mínimas os contribuintes com construções até 120 m<sup>2</sup>, com consumos mínimos entre 10 e 30 m<sup>3</sup>.



A Secex, em sua conclusão salienta que tanto na auditoria *in loco* quanto pelo sistema Aplica não foi possível identificar se somente os menos favorecidos do município pagam taxas mínimas e não possuem hidrômetros, bem como informou que foram encontrados documentos da Prefeitura Municipal demonstrando que residências com área superior a 120 m<sup>2</sup> não possuem hidrômetros e estão pagando taxas únicas.

De acordo com o posicionamento da Secex, este *Parquet* de Contas entende que para a aplicação do princípio da equidade vertical, seria necessário, primeiramente cumprir a legislação municipal, bem como ter meios de aferir quem são os consumidores menos favorecidos e o consumo de cada residência.

Dessa forma, como não há comprovação de cumprimento da legislação municipal e ficando evidente o desrespeito dos princípios constitucionais da isonomia e legalidade, entende pela manutenção da irregularidade com a consequente aplicação de multa ao gestor por descumprimento da legislação.

No que diz respeito a irregularidade do **item 7.5**. Compra direta sem cotação de preço de mercado (artigo 43, IV, da Lei 8.666), **subitem 7.5.1**. Os procedimentos de compra direta realizados pela Prefeitura de Nova Olímpia, não possuem adequada estimativa prévia do valor do bem ou serviço contratado (item 3.2.5.1.), como a defesa concordou com os apontamentos da Secex, informando que não efetuam a juntada de orçamentos visando demonstrar a proposta mais vantajosa para à administração pública, mesmo que está se falando em compras de pequeno vulto, autorizadas pelo art. 24, I da Lei de Licitações, o gestor precisa sempre demonstrar estar adotando os meios mais vantajosos em benefício da administração e que está primando pelos gastos dos recursos públicos.

Assim, entende-se pela manutenção da irregularidade, conforme



relatório técnico.

#### 4 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pelo julgamento **regular, com determinações legais, das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Nova Olímpia**, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do **Sr. Francisco Soares de Medeiros**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **condenação do gestor ao ressarcimento aos cofres públicos** em razão das seguintes irregularidades:

b.1) **R\$ 1.825,37**, (mil oitocentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos), com a devida atualização, relativos à **irregularidade JB 01 (subitem 7.2.1)**;

b.2) **R\$ 703,50** (setecentos e três reais e cinquenta centavos), com a devida atualização, relativo a **irregularidade JB 01 (subitem 7.2.2)**;

b.3) **R\$ 12.618,00** (doze mil seiscentos e dezoito reais), com a devida atualização, referentes à **irregularidade dos subitens 7.2.3, 7.2.4 e 7.2.5**;

c) **pela aplicação de multa ao gestor**, conforme art. 75 da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289 do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, Gabinete do Procurador Alisson Carvalho de Alencar / Tel.: 3613-7619 / e-mail: [acalencar@tce.mt.gov.br](mailto:acalencar@tce.mt.gov.br)



gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades: **7.1. Irregularidade sem classificação (subitem 7.1.1); 7.2. JB 01 (subitens 7.2.2, 7.2.3, 7.2.4 e 7.2.5); 7.3. JB 15 (subitem 7.3.1); 7.5 (subitem 7.5.1); 7.6. GB 01 (subitens 7.6.1 e 7.6.2); 7.7. GB 05. (subitem 7.7.1); 7.10. JB 12 (subitem 7.10.1); 7.11. EB 05 (subitem 7.11.1); 7.13. KB 10 (subitem 7.13.1); 7.15. KB 02 (subitem 7.15.1)** , sendo uma para cada fato;

d) pela **determinação** ao gestor para que aprimore o planejamento de gastos do exercício, bem como os sistemas de controle e efetue o pagamento das despesas em data correta para evitar a reincidência na negligência de pagamentos com atraso elencadas no item 7.2.1;

e) pela **advertência** de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 10 de julho de 2013.

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador de Contas